



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1609432 - PA (2016/0166744-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **IRACEMA DA CUNHA CHIAPPETTA**
AGRAVADO : **RAFAELA DE NAZARE CHIAPPETTA FIGUEIREDO**
AGRAVADO : **DANIELLE DE NAZARE CHIAPPETTA**
ADVOGADOS : **JOAO MARIA FREIRE DE VASCONCELOS CHAVES E OUTRO(S)**
- **PA001849**
THIAGO TELES DE CARVALHO - PA018537
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO ACERCA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA NA ORIGEM. FALECIMENTO DA PARTE RÉ. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL E, ASSIM, DO AGRAVO INTERNO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Agravo interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial da União, mantendo a prescrição da pretensão punitiva por improbidade administrativa formulada contra a parte demandada, à exceção da pretensão de ressarcimento dos danos.

2. O superveniente falecimento da parte ré implica perda do objeto do recurso especial e, assim, do correlato agravo interno, interposto na expectativa de ver afastada a prescrição da pretensão de apenamento por ato de improbidade administrativa.

3. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1609432 - PA (2016/0166744-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **IRACEMA DA CUNHA CHIAPPETTA**
AGRAVADO : **RAFAELA DE NAZARE CHIAPPETTA FIGUEIREDO**
AGRAVADO : **DANIELLE DE NAZARE CHIAPPETTA**
ADVOGADOS : **JOAO MARIA FREIRE DE VASCONCELOS CHAVES E OUTRO(S)**
- **PA001849**
THIAGO TELES DE CARVALHO - PA018537
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO ACERCA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA NA ORIGEM. FALECIMENTO DA PARTE RÉ. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL E, ASSIM, DO AGRAVO INTERNO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Agravo interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial da União, mantendo a prescrição da pretensão punitiva por improbidade administrativa formulada contra a parte demandada, à exceção da pretensão de ressarcimento dos danos.

2. O superveniente falecimento da parte ré implica perda do objeto do recurso especial e, assim, do correlato agravo interno, interposto na expectativa de ver afastada a prescrição da pretensão de apenamento por ato de improbidade administrativa.

3. Agravo interno prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra a decisão do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que negou seguimento a seu recurso especial (fls. 1.057/1.060).

Nas razões do agravo, a parte recorrente alega que o afastamento cautelar decorrente do recebimento da denúncia não equivale a término de mandato, sendo

decisão provisória e sujeita a recurso com efeito suspensivo, não podendo, assim, ser tomado como termo inicial do prazo prescricional para a aplicação das penalidades oriundas da Lei 8.429/1992.

Cita o HC 80.026/RS julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que estabeleceu que a perda do cargo ocorre apenas com o trânsito em julgado da condenação, e que o afastamento do exercício do cargo não acarreta a sua perda.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

O então relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, informou que a parte recorrida JOSÉ DE NAZARÉ CHIAPETTA havia falecido em 23/12/2013, antes mesmo do julgamento do recurso de apelação na origem, e determinou a suspensão do processo (fl. 1.082).

Sobreveio a informação do endereço dos herdeiros e o pedido de citação, por carta, para a presente ação de ressarcimento, dos sucessores da parte demandada (fls. 1.089/1.091).

Os sucessores formularam pedido de reconsideração de sua habilitação (fls. 1.112/1.113).

O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho indeferiu o pedido, esclarecendo que a habilitação lhes permitiria o exercício do contraditório quanto à insurgência manifestada pela UNIÃO (fls. 1.203/1.205).

Incluído nas sessões virtuais de 24/3/2020 a 30/3/2020 e 28/10/2020 a 11/11/2020, o processo foi retirado de pauta.

Incluído na sessão presencial de 3/12/2020, foi dela retirado por ausência de tempo hábil para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno encontra-se prejudicado.

Relembro que o acórdão objeto do recurso especial da União, prolatado pelo

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, reconheceu a prescrição da pretensão sancionatória por ato de improbidade administrativa, mantendo, todavia, o prosseguimento da ação relativamente ao pedido de ressarcimento de dano ao erário, em razão da sua imprescritibilidade, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

O aresto está assim ementado (fls. 994/1.002):

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA CONTRA EX-PREFEITO. PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO QUE SE INICIA QUANDO DO TÉRMINO DO EXERCÍCIO DO MANDATO. AFASTAMENTO DO CARGO, SEM RETORNO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PERTINÊNCIA DA PRETENSÃO.

1. Nos termos do art. 23, I, da Lei n. 8.429/92, a ação de improbidade pode ser proposta até cinco anos após o término do exercício do mandato, que, no caso em exame, deve ser considerado a data do afastamento do ex-gestor do cargo em decorrência de decisão judicial.

2. Considerando que o requerido foi eleito como prefeito do município, com mandato para o período de 01/01/1997 a 31/12/2000, mas que foi afastado do exercício do cargo em 04/12/2000, por força de decisão judicial, sem mais a ele retornar, a contagem do prazo prescricional deve ser essa última data, qual seja, a data do seu afastamento do cargo de prefeito.

3. Na hipótese, como a data de afastamento do ex-gestor do exercício do cargo de prefeito ocorreu em 04/12/2000, e a presente ação foi ajuizada em 29/12/2005, ocorreu a prescrição da pretensão de sanção por ato de improbidade.

4. O § 5º do art. 37 da Constituição afasta a prescrição quanto às ações que visem o ressarcimento de prejuízos ao erário, de forma que, reconhecida a prescrição na ação de improbidade quanto ao ato ímprobo, e havendo cumulação de pedido, é de se dar prosseguimento quanto ao pedido de ressarcimento do dano.

5. Apelação da União parcialmente provida.

O recurso especial visava, tão somente, ao afastamento da prescrição da pretensão punitiva, na expectativa de ver a parte demandada condenada às sanções da Lei 8.429/1992.

Diante do falecimento da parte ré, remanescendo possível apenas a condenação do espólio ao ressarcimento do erário, evidencia-se a perda de objeto do recurso especial e, assim, do presente agravo interno.

Os autos deverão retornar à origem, consoante estabeleceu o acórdão

originário, para que o Juízo de primeiro grau dê seguimento ao processo, analisando a responsabilidade da parte ré para fins de ressarcimento do dano ao erário.

Quando do retorno dos autos para a análise da pretensão ressarcitória, atenção deverá ser dada ao quanto pacificado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, no âmbito da repercussão geral, dos Temas 666 e 897, observando-se, assim, que a imprescritibilidade da apuração da responsabilidade pela recomposição do patrimônio público fundada na prática de ato ímprobo depende do reconhecimento do dolo do agente.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0166744-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no REsp 1.609.432 / PA

Números Origem: 00000542820064013900 00542820064013900 20063900000545
542820064013900

PAUTA: 27/08/2024

JULGADO: 27/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IRACEMA DA CUNHA CHIAPPETTA
RECORRIDO : RAFAELA DE NAZARE CHIAPPETTA FIGUEIREDO
RECORRIDO : DANIELLE DE NAZARE CHIAPPETTA
ADVOGADOS : JOAO MARIA FREIRE DE VASCONCELOS CHAVES E OUTRO(S) -
PA001849
THIAGO TELES DE CARVALHO - PA018537
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IRACEMA DA CUNHA CHIAPPETTA
AGRAVADO : RAFAELA DE NAZARE CHIAPPETTA FIGUEIREDO
AGRAVADO : DANIELLE DE NAZARE CHIAPPETTA
ADVOGADOS : JOAO MARIA FREIRE DE VASCONCELOS CHAVES E OUTRO(S) -
PA001849
THIAGO TELES DE CARVALHO - PA018537
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5424255154<1<5111:425@ 2016/0166744-2 - REsp 1609432 Petição : 2017/0030913-0 (AgInt)